



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/06/2014 – ITEM 26

RECURSO ORDINÁRIO

TC-030582/026/08

Recorrente: Walter Antonio Marques – Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de combustível e lubrificantes.

Responsável: Walter Antonio Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do contrato celebrado entre a Prefeitura de Embu-Guaçu e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, tendo em vista o fornecimento de combustível e lubrificantes.

O negócio, juntamente com a Concorrência que o precedeu, foi apreciado pela E. Segunda Câmara em 14/12/10, oportunidade em que toda a matéria acabou considerada irregular.

Prevaleceu o entendimento de que a licitação não foi devidamente instruída por pesquisa dos preços dos produtos adquiridos, tampouco por planilha estimativa de quantidades e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

custos, omissões que teriam comprometido a validade da proposta vencedora.

Além disso, constatou-se que o edital não recebeu publicidade nos termos da norma, como também o modelo de julgamento, baseado no menor preço global, não teria sido adequado em face da possibilidade de individualização dos itens integrantes do objeto.

Contribuiu para a desaprovação dos atos, por último, o fato de a despesa empenhada não ter alcançado o valor consignado na cláusula financeira do contrato.

Desse julgado, porém, interpôs o ex-Prefeito, Senhor Walter Antônio Marques, razões de Recurso Ordinário (fls. 458/474).

Apontou, de início, que contrato congênere anterior foi julgado regular, na medida em que questões igualmente relacionadas à publicação do instrumento convocatório e à pesquisa de preços foram relevadas.

Sobre o tipo de licitação, realçou que a aglutinação de itens no objeto estaria condizente com o poder discricionário da Administração, justificando-se na hipótese por força de razões de ordem técnica e econômica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Afastou, mais ainda, qualquer prejuízo decorrente da publicidade conferida ao edital, observando que o instrumento foi veiculado pelo DOE, bastando para atrair 5 (cinco) empresas interessadas.

Quanto ao empenho da despesa, atribuiu a diferença de valores à impossibilidade de previsão das quantidades de combustível adquiridas, fato que justificaria o empenhamento à medida que as parcelas de fornecimento fossem providenciadas.

Ausente ilegalidade flagrante ou má-fé do ora recorrente, portanto, também caberia cancelar a pena pecuniária aplicada.

O apelo tramitou em seguida pelo GTP, que ofereceu manifestação favorável ao recebimento da peça como Recurso Ordinário (fls. 476/478).

Assim foi a peça recebida e distribuída pela E. Presidência (fl. 479).

Sobre ela se manifestou inicialmente a ATJ, por suas Unidade Técnica (fls. 482/483) e Chefia (fls. 484/485), ambas pelo não provimento do apelo.

Convergiu nessa opinião o Senhor Secretário-Diretor Geral, para quem a aquisição de combustíveis por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

menor preço global tem sido reiteradamente rejeitada na Corte, assim como a falta de parâmetros de mercado para orientar o contrato teria sido determinante para a antieconomicidade da avença julgadas (fls. 486/492).

Era o que cabia relatar.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara foi publicado em 11/02/11.

O Recurso foi interposto em 28, dentro do prazo legal.

Peça adequada e parte recorrente legitimada.

Assim sendo, estando o apelo em termos, dele tomo conhecimento.



VOTO DE MÉRITO

A aquisição de combustíveis pela Administração Pública não raro gera debates, seja no que se refere ao modelo ideal de fornecimento (se por meio da aquisição no mercado de varejo, se por meio do gerenciamento direto do consumo do produto fornecido a partir das distribuidoras), seja no tocante aos parâmetros de preço de mercado considerados por ocasião de cada contrato, tendo em vista, neste caso específico, a incidência de fatores sazonais e conjunturais que tornam o custo desse tipo de bem uma variável bastante sensível no tempo.

No caso presente, a Prefeitura de Embu-Guaçu patrocinou certame para selecionar postos de abastecimento que pudessem fornecer gasolina, óleo diesel, bem como lubrificantes, pautando a classificação das propostas na oferta global pelas quantidades estimadas.

Nossa jurisprudência, como bem consignado na instrução dos autos, de regra, rejeita esse tipo de licitação quando se trata da aquisição de combustíveis, porquanto nitidamente viável a cotação individualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

E, em princípio, o raciocínio não pode ser diverso, na medida em que a política nacional de combustíveis admite a liberdade de preços, o que, portanto, não uniformiza a evolução na cotação da gasolina, diesel e lubrificantes, situação orientada, nesses termos, pela ordem econômica.

Desvendar tal nível de análise concreta, portanto, seria tarefa do recorrente, mas isso efetivamente não ocorreu, na medida em que suas razões pautaram-se em doutrina e jurisprudência indiretamente correlacionadas com a matéria impugnada e, de certo modo, já ultrapassadas¹.

Inviável, no meu sentir, acolher as razões dessa forma.

A corroborar o caráter restritivo do processo de licitação, tem-se que a divulgação do correspondente instrumento convocatório foi limitada, a despesa empenhada acabou não alcançando o valor do ajuste e, principalmente, que a estimativa de custos dos combustíveis e lubrificantes não foi elaborada com bases sólidas, ao menos para refletir com segurança o mercado vigente e, conseqüentemente, assegurar a validade dos preços propostos.

¹ Sobre o menor preço global e a aglutinação de bens e serviços em um mesmo objeto, o apelo fez referência ao TC-34850/026/05, que abordou o tema com relativamente à aquisição de serviços de engenharia de trânsito. Em primeiro grau, as remissões jurisprudenciais cuidavam de itens de merenda escolar (TCs 16208/026/06, 15755/026/02 e 5854/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda que se pudesse abstrair dos elementos juntados em Primeiro Grau, notadamente as planilhas de fls. 428/439, validade de mercado para os preços da gasolina e do diesel, esse meio de prova, ainda assim, apresenta-se no geral inconsistente, seja porque o parâmetro para os lubrificantes não foi demonstrado, seja porque, principalmente, a cláusula financeira teve por base o preço global oferecido pela contratada, o que em tese anularia o efeito de eventuais oscilações nos preços unitários.

Não se pode esquecer, mais ainda, que o mercado fornecedor disponível à Prefeitura é mais amplo do que o refletido no certame, na medida em que o Município integra a região Metropolitana de São Paulo.

Por essas razões, mais ainda, a multa aplicada ao ora recorrente demonstra-se razoável e justificada como penalização pela prática do ato antieconômico.

Diante do exposto, acolho as manifestações de ATJ e SDG e **VOTO pelo desprovemento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Embu-Guaçu, Senhor Walter Antônio Marques, ratificando o julgado que considerou irregulares a licitação e o contrato firmados entre a Prefeitura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

daquele Município e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, bem assim a pena pecuniária a ele aplicada.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**